



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.720466/2016-24
ACÓRDÃO	2101-003.419 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROSEMARY NOVOA DE NORONHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA E NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

DA REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIIS. SUMULA CARF Nº 28.

O CARF não possui competência para deliberar sobre controvérsias relacionadas à Representação Fiscal para Fins Penais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos à Representação Fiscal para Fins Penais, e na parte conhecida negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ROSEMARY NOVOA DE NORONHA contra o Acórdão nº 16-77.830, da 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que julgou improcedente sua impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

O presente processo administrativo teve origem na ação fiscal iniciada em 20 de agosto de 2015, mediante Termo de Início de Fiscalização, no qual a contribuinte foi intimada a apresentar extratos bancários, informes de rendimentos e comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias relativamente aos exercícios de 2011 e 2012.

Com base na análise da movimentação financeira apresentada pela contribuinte, foi elaborada planilha individualizando os créditos bancários cuja origem não foi adequadamente

comprovada. A contribuinte foi devidamente intimada para esclarecimentos, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 04/2015, recebido em 07 de janeiro de 2016.

Verificando-se que a contribuinte logrou comprovar apenas parcialmente a origem dos créditos bancários, foi lavrado auto de infração no valor de R\$ 262.392,28, devido à Fazenda Nacional, referente aos exercícios de 2012 e 2013, anos-calendários 2011 e 2012, fundamentado no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Em sua impugnação, apresentada em 13 de junho de 2016, a contribuinte arguiu, em síntese, que os depósitos bancários de origem supostamente não comprovada constituem transferências de valores bancários entre contas de titularidade do esposo e filha para sua conta, visando operacionalizar pagamentos por conta e ordem daqueles, configurando-se como mera interveniente. Alegou ainda que diversas operações bancárias poderiam ser justificadas com auxílio das instituições financeiras, que não colaboraram adequadamente, e sustentou a necessidade de realização de diligências para recomposição das operações consideradas injustificadas.

A 16ª Turma da DRJ/SPO, por meio do Acórdão nº 16-77.830, de 07 de junho de 2017, julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário exigido. O acórdão se fundamentou na aplicação do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que estabelece presunção legal de omissão de rendimentos quando o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou investimento.

Além disso, considerou que as diligências requeridas não se sustentavam, uma vez que é ônus exclusivo do contribuinte a comprovação da origem dos recursos, não cabendo à fiscalização realizar auditorias para suprir deficiências probatórias na defesa. Veja-se a ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, reiterando os argumentos expendidos em sua impugnação e requerendo a reforma do julgado de primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não atende integralmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

A recorrente alegou que “não poderia ter ocorrido o encaminhamento ao Ministério Público Federal ou qualquer outro órgão de requisição fiscal para fins penais”.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 28 dispõe que “o CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais”.

Portanto, o recurso deve ser conhecido parcialmente, não conhecendo dos argumentos relativos à Representação Fiscal para Fins Penais.

2. Mérito

A recorrente alega que “no demonstrativo de valores creditados e não comprovados encontramos diversas rubricas que são indiciárias de que a contribuinte era mera interveniente e não destinatária de rendimentos”. Acrescentou que “muitas destas rubricas pagamento de contas e consumo e contas da família, bem como entradas de valores que não comportam potencial para serem consideradas como rendimentos da própria contribuinte”.

Registra-se ainda que “não há como o Recorrente [sic.] provar o lastro dos valores em questão se as instituições financeiras não colaboram para remontar a operação de crédito, indicando quem efetuou a favor do Recorrente os depósitos reclamados”.

Ou seja, a própria recorrente admitiu que não conseguiu comprovar àquilo que alega, que os valores seriam meras transferências familiares e/ou pagamento de contas familiares. Ademais, a partir dos elementos constantes nos autos, conclui-se que a recorrente não apresentou documentação hábil e idônea para descaracterizar o lançamento tributário e a presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, assim reproduz-se no presente voto excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes de decidir, os termos do art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023:

O lançamento com base em depósitos ou créditos bancários tem como fundamento legal o artigo 42 da lei 9.430 de 1996. A partir de sua entrada em vigor, estabeleceu-se uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Conforme transcrição do texto legal abaixo, verifica-se tratar-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada pela insuficiência de comprovação da origem dos recursos que possibilitaram a movimentação financeira. (...)

O Código Tributário Nacional define, em seus artigos 43, 44 e 45 o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. De acordo com o art. 44, a tributação do imposto de renda não se dá somente sobre rendimentos reais, mas, também, sobre rendimentos arbitrados ou presumidos. (...)

As presunções legais, também chamadas presunções jurídicas, dividem-se em absolutas (*juris et jure*) e relativas (*juris tantum*). Denomina-se presunção *juris et jure* aquela que, por expressa determinação de lei, não admite prova em contrário nem impugnação. Diz-se que a presunção é *juris tantum*, quando a norma legal é formulada de tal maneira que a verdade enunciada pode ser elidida pela prova em contrário.

Conclui-se, por conseguinte, pela leitura dos textos normativos citados, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo *juris tantum* (relativa), ou seja, cabe ao contribuinte a comprovação da origem dos ingressos ocorridos em suas contas-correntes.

No caso específico da presunção em tela, é necessária a comprovação dos fatos-base indicados pela norma para que se possa concluir pela existência do fato presumido. Trata-se de uma construção lógica do legislador baseada em um juízo de verossimilhança, na medida em que ocorridos os pressupostos indiciários, há uma grande probabilidade de que o fato presumido seja real. Somente com a comprovação dos fatos-base é que a presunção se completa, possibilitando à autoridade fiscal efetuar o lançamento e constituir o crédito tributário decorrente.

A leitura do artigo 42, da Lei 9.430/96, define todos os fatos antecedentes que devem ser comprovados para que se chegue ao conseqüente que é a presunção de omissão de rendimentos.

Como se trata de presunção legal e não de uma presunção simples, que leva apenas em conta o juízo da autoridade julgadora em relação aos indícios apresentados e à conclusão lógico-dedutiva que deles se extrai – ou seja, um juízo pessoal e subjetivo do julgador – há necessidade de, na presunção legal, se refazer todo o caminho construído pelo legislador no processo presuntivo. Trata-se de processo objetivo que não comporta juízos de verossimilhança, uma vez esta apreciação já ter sido feita pelo legislador.

É, portanto, função do Fisco comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações, esclarecimentos, com vista à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos.

Por outro lado, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações cabe exclusivamente ao contribuinte e não compete à fiscalização realizar auditorias ou levantamentos para suprir deficiências probatórias na defesa do contribuinte.

A comprovação de origem apta a elidir a tributação em comento, nos termos do disposto legal examinado, deve ser efetuada com a apresentação de documentação hábil e idônea que permita identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que deixe clara a natureza dos depósitos questionados.

Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a “comprovação” feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta. É de se ver, como já analisado acima, que o ônus desta prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para tal, a simples apresentação de justificativas trazidas na peça impugnatória, mas, também, que estas sejam amparadas por provas hábeis, idôneas e robustas.

Sobre a questão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF aprovou a Súmula nº 26, DOU de 22/12/2009, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42, da Lei 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem não comprovada.

Como se vê, apenas a correta comprovação de origem dos depósitos tem o condão de elidir a tributação ou de desviar a tributação para formas de apuração específicas determinadas pela legislação, como é o caso, por exemplo, de receitas advindas da atividade rural.

Com base no acima exposto, verifica-se que a presunção foi corretamente aplicada pelo auditor fiscal, uma vez que os créditos foram relacionados em planilha e o contribuinte foi corretamente intimado a apresentar documentos hábeis a comprovar a origem dos recursos que possibilitaram os créditos decorrentes.

A falta de comprovação à época permitiu o lançamento com base na presunção de omissão, mas não impede, logicamente, que nessa fase processual, o impugnante apresente documentos com o intuito de fazer a prova anteriormente requerida, já que se trata de presunção relativa que comporta prova em contrário.

A jurisprudência das Turmas do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacífica no sentido de que, não identificados os valores creditados na conta bancária do contribuinte, há presunção legal de que estes valores lhe pertencem, sujeitos, portanto, à incidência do Imposto de Renda na forma do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, mediante a caracterização de omissão de receitas, conforme os seguintes julgados: (...)

As diligências requeridas pelo impugnante para juntada de novas provas e para perquerir junto às instituições bancárias a origem dos créditos não se sustentam na medida em que, como já exaustivamente tratado acima, é ônus exclusivo do contribuinte essa comprovação.

No que tange a alegação de que já havia apresentado no decorrer da ação fiscal justificativas acerca da origem dos créditos e que tais esclarecimentos não teriam sido juntados aos presentes autos, em que pese os documentos de fls. 109/157, igualmente, não merece prosperar.

Pois, cientificado do lançamento, cabe ao contribuinte inconformado, dentro do prazo regulamentar, apresentar sua peça contestatória de impugnação indicando as razões de defesa e os documentos que as fundamentar. Caberia, portanto, ao impugnante apresentar todos os elementos de prova com o intuito de demonstrar as suas justificativas, independentemente de terem sido rejeitadas pela autoridade lançadora.

Em relação ao requerimento para reconsideração da representação fiscal para fins penais, não cabe a essa instância administrativa se manifestar acerca do mérito da representação.

Dessa forma, em face de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido

Sem razão a recorrente.

Por fim, cumpre salientar que “no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo” (Súmula CARF nº 110)

3. Conclusão

Ante o exposto, voto conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos à Representação Fiscal para Fins Penais, e na parte conhecida negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto